



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 221 / 2009

SESSÃO : 18.12.2008 DA 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5439/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2007.13048-2

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : INDUSTRIA DE FRIO E PESCA S/A

AUTUANTE : ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA – MAT. 005-661-1X

RELATORA : CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIA - Auto de infração IMPROCEDENTE. Em razão de restar provado, acostados aos autos, que não houve a infração apontada. Reformada, por unanimidade, a decisão condenatória prolatada na instância inicial. Em sintonia com o Parecer do Douto Procurador do Estado. Recurso Oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou serie D e cupom fiscal. Essa empresa deixou de emitir notas fiscais de saídas de 300,53 kg de caudas de lagosta no valor de R\$ 584,998,69, deixando de debitar e de recolher o ICMS devido no valor de R\$ 99.449,77 durante o exercício de 2004, conforme levantamento quantitativo e informação complementar em anexo. "

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 123, inciso III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas Informações Complementares prestadas pelo agente fiscal Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata o procedimento do feito fiscal.

A autuada, tempestivamente, apresenta impugnação ao Auto de Infração alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- Argui a NULIDADE do feito, tendo em vista que a Ordem de Serviço n. 2007.26211 que designa o servidor para executar auditoria fiscal na empresa autuada, cosnta explicitamente, que a autoridade designante é o Orientador da Célula, no entanto foi assinada pelo próprio supervisor de auditoria fiscal, a quem caberia supervisionar os trabalhos desta fiscalização.
- Argui a parcial procedência do presente auto de infração, uma vez que não houve superavaliação, pois no estoque final foi considerado um preço médio de R\$ 85,03, tendo como base os valores da última nota fiscal recebida para a industrialização.
- Alega que a diferença de 300,53 kg corresponde a perda industria, em virtude do produto cauda de lagosta ser altamente perecível e esclarece que essa diferença corresponde a 4,57% do total estocado, o que caracteriza perda industrial.
- Alega que na verdade a impugnante deixou de emitir nota fiscal de perda industrial no montante de 330,53 kg x R\$ 73,00 totaliza o valor de R\$ 21.938,69.

Na Instância Singular, proferiu-se a seguinte Ementa : “ *Omissão de Saída, detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadoria. Julgado PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da redução do crédito tributário. Decisão amparada nos artigos 127, inciso I, 169, inciso I, 174 inciso I do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Defesa Tempestiva – Recurso de Ofício.*”

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer n. 74/2008, sugere o conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória, proferida em Primeira Instância, para IMPROCEDÊNCIA do lançamento, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, diz respeito a seguinte acusação fiscal:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou serie D e cupom fiscal. Essa empresa deixou de emitir notas fiscais de saídas de 300,53 kg de caudas de lagosta no valor de R\$ 584,998,69, deixando de debitar e de recolher o ICMS devido no valor de R\$ 99.449,77 durante o exercício de 2004, conforme levantamento quantitativo e informação complementar em anexo. "

Omissão detectada através do levantamento na conta mercadoria, com base nos livros e documentos fiscais, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa fiscalizada.

As preliminares de nulidades sugerida, assiste razão a julgadora singular em afastá-la, pois, com o advento do Decreto n. 27.318/2003 que deu nova redação a § 5º do art. 821 do Decreto n. 24.569/97, quando constatamos que o Supervisor de Auditoria Fiscal é uma das autoridades competentes para designar ação fiscal, não tendo o legislador vinculado tal exercício a substituições por “portarias de nomeação” quando assim não nos cabe fazer restrições a norma descrita, quando esta insurge com o propósito de ampliar o rol de autoridades competentes.

Da análise dos autos, vale ressaltar que a empresa autuada, quando de sua impugnação, relativo ao mérito, são razoáveis as alegativas e demonstram a incerteza da ocorrência da infração, pois, a diferença apontada pelo fiscal de 300,53 Kg corresponde exatamente a mesma diferença que existe ente a quantidade inventariada em 31/12/2003 (6.568.53 Kg) e a primeira nota fiscal de saída n. 9750 emitida, no ano seguinte, em 2004 (6.268 Kg) para a COMPLEX IND. E COMERCIO DE PESCA, podendo tal valor corresponder as perdas.

Isto posto, só nos resta reformar a decisão de primeira instância decretando assim a improcedência do feito fiscal.

É como voto.

DECISÃO

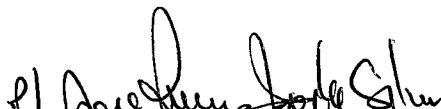
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e recorrido INDUSTRIA DE FRIO E PESCA S/A.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória prolatada na instância singular, e julgar IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.




SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de maio 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO